

A transgressão do princípio da igualdade quando da não redução do tempo para concessão de aposentadoria e seus reflexos na saúde dos professores universitários¹

The violation of the principle of equality when not reducing the time for granting retirement and its effects on the health of university professors

La transgresión del principio de igualdad cuando no se reduce el tiempo para conceder la jubilación y sus reflejos en la salud del profesorado universitario

Yara Alves Gomes²

Doutora, Universidade Nove de Julho, São Paulo, SP, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0555-3224>

Bruno Chancharulo de Barros³

Mestre, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7306-5839>

RESUMO: Trata-se de trabalho original que busca examinar a transgressão a isonomia previdenciária dos professores do ensino superior que não são beneficiários das regras distintivas para aposentadoria programada antecipada, bem como os reflexos na saúde dessa classe profissional em decorrência da não isonomia. A pesquisa é de cunho exploratório e descritivo, fundada em levantamento bibliográfico e documental, valendo-se da análise de legislação, doutrina e artigos científicos disponíveis em meio físico e digital. Frisa-se ainda, que esta pesquisa apresenta o enfoque na educação superior, bem como a distinta designação da função de professor segundo a legislação brasileira, tratando-se da igualdade em seus aspectos formais e materiais em comparação com a categoria de professores de ensino básico, visando evidenciar a problemática central da inobservância do princípio da igualdade ao regime especial para aposentadoria e os danos à saúde desses profissionais, em razão do exercício da profissão. Por fim, tendo como resultado, que os professores de ensino básico e superior, gozam dos mesmos desafios profissionais e similares acometimentos por doenças, não havendo distinção para os danos à saúde, portanto, concluiu-se que a legislação previdenciária viola a garantia dos professores de ensino superior ao regime especial para a aposentadoria.

Palavras-chave: Previdência Social. Doenças Laborais. Direito à Saúde. Processos Patológicos.

ABSTRACT: This is an original study that seeks to examine the violation of social security equality for higher education teachers who are not beneficiaries of the distinctive rules for early programmed retirement, as well as the impact on the health of this professional class due to the lack of equality. The research is exploratory and descriptive in nature, based on a bibliographic and documentary survey, using

¹ Esse trabalho foi apresentado originalmente no VI Congresso Internacional de Direito da Saúde e XII Congresso Iberoamericano de Derecho Sanitario, realizado em 16, 17, 18 e 19 de outubro de 2024 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2013), Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016) e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2022). Possui ainda, especialização em Didática e Inspeção do Ensino Superior e Direito processual Civil pela Universidade Cândido Mendes, com enfoque em mediação e conciliação. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0943104831119262>. E-mail: yaralves.kyk@gmail.com

³ Mestre pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas da Universidade Santa Cecília. Pós-Graduando do Programa lato sensu em Direito Público na Faculdade Legale. Pós-graduando em Direito Registral e Notarial da Faculdade Unitá – UNITA. Aprovado no XXVIII Exame da OAB. Autor do Livro “Democracia no SUS” pela Editora Dialética. Graduado em Direito pela Universidade Paulista. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9288839557030159>. E-mail: bruno_chancharulo@hotmail.com

the analysis of legislation, doctrine and scientific articles available in physical and digital media. It is also emphasized that this research presents the focus on higher education, as well as the distinct designation of the role of teacher according to Brazilian legislation, dealing with equality in its formal and material aspects in comparison with the category of elementary school teachers, aiming to highlight the central problem of non-observance of the principle of equality in the special retirement regime and the damage to the health of these professionals, due to the exercise of the profession. Finally, given that primary and higher education teachers face the same professional challenges and similar illnesses, with no distinction being made regarding health damage, it was therefore concluded that the social security legislation violates the guarantee of higher education teachers to a special retirement regime.

Keywords: Social Security. Occupational Diseases. Right to Health. Pathological Processes.

RESUMEN: *Este es un trabajo original que busca examinar la transgresión de la igualdad previsional por parte de docentes de educación superior que no son beneficiarios de las reglas distintivas de jubilación anticipada programada, así como los efectos en la salud de esta clase profesional como consecuencia de no igualdad. La investigación es exploratoria y descriptiva, basada en un levantamiento bibliográfico y documental, utilizando el análisis de legislación, doctrina y artículos científicos disponibles en medios físicos y digitales. Cabe señalar también que esta investigación se centra en la educación superior, así como en la distinta designación del rol del docente según la legislación brasileña, abordando la igualdad en sus aspectos formales y materiales en comparación con la categoría de docentes de educación básica. poner de relieve el problema central del incumplimiento del principio de igualdad con el régimen especial de jubilación y los daños a la salud de estos profesionales, debido al ejercicio de la profesión. Finalmente, teniendo como resultado que los docentes de educación primaria y superior gozan de los mismos retos profesionales y enfermedades similares, sin distinguir por daños a la salud, por lo tanto, se concluyó que la legislación de seguridad social vulnera la garantía de los docentes de la educación superior al retiro especial. régimen.*

Palabras clave: Seguridad Social. Enfermedades Profesionales. Derecho a la Salud. Procesos Patológicos.

Introdução

Ser professor perfaz a mais bela de todas as profissões, cumpre ao profissional da educação seja ela em quaisquer de seus níveis, o aprimoramento técnico e o desenvolvimento cidadão dos indivíduos.

Por terem uma profissão de incontestável importância os professores possuem um regime previdenciário diferente das demais profissões, ocorre que, no interior desta carreira existe uma afronta a isonomia, os professores do ensino superior não podem exercer o direito à redução de tempo para concessão de sua aposentadoria programada.

Este artigo se compromete em evidenciar a ausência de isonomia para fins de contagem de prazo para as aposentadorias dos professores de educação básica em comparação à docência do ensino superior no Brasil, bem como a comparação dos professores de ensino básico e do ensino superior, quanto aos desafios e acometimentos por doenças em razão do exercício profissional, a fim concluir que é necessário a equiparação do docente de ensino superior ao de ensino básico quanto ao direito do regime especial de aposentadoria. A análise à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no que tange aos objetivos do ensino superior e à carreira do docente.

São dispostas as conceituações do princípio da igualdade e sua necessária equidade e ainda a situação previdenciária dos professores no Brasil. Discute-se a transgressão ao arcabouço principiológico de combate a quaisquer formas de discriminação nacional e a possibilidade de equivalência de todos os professores independentemente de seu nível de ensino.

Além de realizar o apontamento do desafio de manter-se em um ambiente de trabalho nocivo nas atuais instituições de ensino, bem com evidenciar a vulnerabilidade da saúde física e mental que esses profissionais estão expostos durante anos na carreira de docência do ensino superior.

Este trabalho tem como intuito observar o professor sob a ótica do direito previdenciário e da saúde com ênfase na necessidade de equivalência de benefícios.

1. O direito à educação na história brasileira

Desde a primeira constituição, existe no Brasil previsão legal do tema Educação. Na Constituição do Império de 1824 há referência à instrução pública, não obrigatória, como um direito dos considerados cidadãos, ou seja, excluía-se do acesso ao ensino oficial os escravos. Ressalte-se que no período de vigência da Constituição Imperial o Brasil era um estado católico e por esta razão existia no texto constitucional a previsão de participação da Igreja Católica no processo educativo do povo.

No texto constitucional de 1891 não foram estabelecidas regras sobre a Educação pública, entretanto o sistema de ensino primário ficou sob a responsabilidade dos Estados. Neste período, somente São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso e Minas Gerais apontaram nas suas constituições estatais a obrigatoriedade do ensino primário.

Já a carta de 1934, inspirada nos princípios sociais democráticos e nas constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, teve como característica principal a positivação da educação como um direito social. A educação ganhou um capítulo próprio com previsão expressa da necessidade de um plano nacional de educação que contemplasse, entre outros, o direito ao ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos.

O texto constitucional de 1934 contemplou um pensamento educacional mais completo e coerente, inspirado no Manifesto dos Pioneiros de 1932, escrito durante o governo Getúlio Vargas, com o intuito de possibilitar a intervenção na sociedade brasileira. Do ponto de vista da educação, este documento é o marco inaugural do projeto de renovação educacional do país, pois nele foi proposto que o Estado deveria organizar um plano geral de educação e defendia a bandeira de uma escola única, pública, laica, obrigatória e gratuita.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1937 ocorre uma restrição aos deveres do Estado e, no que concerne a manutenção do ensino, muitos dos avanços anteriores foram suprimidos. Nesse sentido, o novo texto constitucional aponta, como primeiro dever de um direito natural, a responsabilidade dos pais quanto ao dever da educação, assumindo o Estado um papel supletivo e subsidiário.

A Constituição Federal de 1946, no que se refere à educação, não se diferencia da Constituição de 1934. Na constituição de 1967 e no Ato Institucional número 05 de 1969, do período ditatorial, constou expressamente que o ensino primário seria obrigatório a todos, dos sete aos quatorze anos e gratuito nos estabelecimentos oficiais. Este texto inovou ao estabelecer a relação da obrigatoriedade com a idade do aluno e não a série ou ensino obrigatório.

Na Constituição Federal de 1988, a educação foi contemplada como um direito social. O constituinte enfatizou seu conteúdo no título da ordem social, cultura e desporto.

Estabeleceu como princípios da educação, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento. O pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a valorização dos profissionais do ensino, na forma da lei de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente por concurso público de prova e títulos; a gestão democrática do ensino público na forma da lei e a garantia de padrão de qualidade.

E o aspecto mais importante desta carta foi considerar a educação um direito público subjetivo, ou seja, educação se tornou uma situação jurídica, consagrada por uma norma, pela qual os indivíduos têm direito a um determinado ato face ao Estado, e este, por sua vez, tem o dever de praticar esse ato.

2. A educação superior nacional

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), onde o artigo 21 divide a educação escolar brasileira em básica (ensino infantil, fundamental e médio) e superior (tecnológica e a educação superior com os bacharelados e licenciaturas, bem como a pós-graduação *strictu sensu* em mestrados e doutorados).

Neste contexto, a fim de evidenciar os objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil; 1996) e suas finalidades que direcionam a evolução crítica e o amadurecimento da nação brasileira, através da formação e aquisição de uma profissão, este tema é tratado da seguinte forma no texto legal, a seguir exposto:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de

pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Conforme enumerado no artigo acima exposto, a educação superior é atrelada ao estímulo cultural de desenvolvimento da ciência e da autorreflexão do corpo discente.

A atuação aprimora o conhecimento básico adquirido anteriormente e capacita à prática de uma profissão teórica e tecnicamente, além de desenvolver a instrução de forma a demonstrar ao aluno que este compõe-se de um indivíduo importante à sociedade de forma única, pois através do exercício ético e zeloso de sua profissão este conceberá uma sociedade melhor.

O ensino superior informa e transforma assim como os demais níveis de ensino, tendo como diferencial que seus docentes terão o diploma de mestrado e doutorado para o exercício de sua profissão e que não necessariamente serão bacharéis em pedagogia. (Gatti, et al.; 2009, p.21-22).

3. Os professores segundo a LDB (Lei 9.394/96)

É necessário evidenciar o conceito de profissionais da educação, a fim de caracterizar suas especificidades, bem como suas demandas profissionais por categoria, além disso, aprofundar acerca de suas jornadas e desafios como integrante do quadro de docência no Brasil.

Ante o exposto, o enquadramento da legislação brasileira como profissional da educação são primariamente os que possuem graduação, bacharelado e até mesmo licenciatura e que passarão a lecionar no ensino básico (níveis infantil, fundamental e médio), conforme está descrito no artigo 61 da LDB (Brasil; 1996), a seguir:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

- I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

A LDB é excludente quanto aos professores de ensino superior, pois reduzem a docência aos formados em pedagogia ou que de alguma forma se especializem neste curso.

Salvo os professores do curso superior em pedagogia, raramente um Mestre ou Doutor de outras graduações terá aporte pedagógico, entretanto, será este responsável por lecionar.

A docência é um construto técnico-social que enseja um professor e alunos que se comprometam com a alteração de seu status de não conhecedores para conhecedores e que junto com o conhecimento se emancipem criticamente sempre com um respaldo ético.

Excluir o não graduado em pedagogia ou aquele que não obtenha formação pedagógica específica do rol de profissionais da educação é o indício propulsor da transgressão a igualdade que se analisa. Professor de nível superior também é professor.

4. A previdência do professor

A aposentadoria com antecipação de tempo de contribuição ao professor está prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988 que alterado pela Emenda Constitucional 103/19, assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar (Brasil; 2019).

A lei complementar a que se refere o presente parágrafo é a lei 8.213/91 que fora recentemente adequada após a emenda constitucional pelo Decreto 10.410/2020.

Em regra geral, os professores de todos os níveis de ensino, excetuados os professores de nível superior, a aposentadoria programada tem como requisitos: 1) idade mínima de 57 anos para mulher e 60 anos para homens; 2) tempo de contribuição de 25 anos, para ambos os sexos, desde que comprovado durante tal período o exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.

O decreto 10.410/2020, alterando o texto original do decreto 3.048/99, descreve como se comprova a condição de professor, assim dispõe:

Art. 54. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, desde que cumprido o período de carência exigido, será concedida a aposentadoria de que trata esta Subseção quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 3º A comprovação da condição de professor será feita por meio da apresentação:

I - do diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma prevista em lei específica; e

II - dos registros em carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino no qual tenha sido exercida a atividade, sempre que essa informação for necessária para caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do disposto no caput.

A aposentadoria do professor universitário já foi possível no ordenamento jurídico brasileiro até a EC 20/1998 que “restringiu o direito à concessão da aposentadoria diferenciada do professor, pois limitou o direito apenas aos professores que exercerem o magistério exclusivamente na educação infantil ou no ensino fundamental e médio(...)” (La Bradbury; 2022, p. 682).

Sendo respeitado o direito adquirido dos professores universitários que podiam se aposentar antecipadamente até a entrada em vigor da presente emenda. Ocorre que se agrava a situação, pois até mesmo o direito adquirido à aposentadoria diferenciada do professor universitário foi cassado no ano de 2019, através da justificativa de que os professores do nível superior não têm exigência de serem pedagogos ou possuírem licenciatura para lecionar.

Atualmente nem os que exerciam a função antes da emenda de 1998 podem usufruir da aposentadoria programada antecipada, demonstrando um claro descumprimento ao princípio da igualdade que se passará a tratar no próximo tópico.

5. O princípio da igualdade e sua face de equidade

“Segundo a clássica fórmula de Aristóteles, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” (Tavares; 2012, p. 602). Professores exercem o ato de educar em quaisquer níveis educacionais que possam ser ministradas suas aulas.

A desigualdade latente entre professores de outros níveis que não o superior é a exigência de se ter um diploma de pedagogia, entretanto, na prática a atividade consiste em ministrar aulas, atividades, correção de trabalhos e provas, atos que são praticados em todos os níveis de ensino.

A igualdade tem um arcabouço principiológico que não poderá apresentar diferenças que não sejam pertinentes entre os indivíduos “o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia” (Mello; 1993, p.10).

Existe uma inconformidade na LDB que reflete no Direito Previdenciário e agrava a desigualdade entre os professores. Sobre o assunto refletimos a luz de Rui Barbosa: “Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem” (Barbosa; 1920, p. 25-26).

A equivalência profissional existe, assim como existem manifestações da igualdade seja ela formal (isonomia) e material (equidade), a problemática deste estudo demonstra que há desigualdade formal e material entre os professores.

A justificativa repousaria na existência de uma formação pedagógica, entretanto, se não se exige esta para que se leciona no ensino superior, qual é a razão para que se desiguale os professores? Em realidade não existe uma pauta que seja permissiva à desigualdade na LDB e o seu reflexo é prejudicial, pois limita a esfera previdenciária.

Não permitir que o professor universitário se aposente antecipadamente, fere a igualdade e por consequência afronta a dignidade da pessoa humana destes profissionais que se reafirma exercem as mesmas funções que os professores dos demais níveis de ensino. Constatase a desigualdade e se luta por igualdade.

6. A saúde dos professores universitários

No Brasil, o sistema garantidor dos direitos da saúde a população é regido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a qual se instituiu a obrigatoriedade do Estado em fornecer condições e acesso a toda a população, com as condições básicas de saúde. O SUS, no Brasil, é regulamentado pela Lei nº 8.080, de 1990 (Cancian et al.; 2020, p.92).

Com fundamento na Lei 8.080 de 1990, as condições de saúde são condicionadas não somente ao estilo de vida ou hábitos praticados, mas, a realidade vivida de cada trabalhador. A lei também considera um conjunto de fatores essenciais que se destinam a garantir o bem-estar físico, mental e social.

Dessa forma, o resultado da saúde do trabalhador está associado às condições em que o sujeito se encontra no ambiente, sendo capazes de produzir sentimentos de satisfação ou insatisfação, além da exposição física no exercício de suas atividades (Cancian et al.; 2020, p.92).

As relações de saúde física afetam, diretamente, a qualidade de vida de todas as pessoas, inclusive, dos professores, seja positivamente ou negativamente. No ambiente de trabalho, alguns dos fatores podem refletir na baixa qualidade e tempo de vida do trabalhador, inclusive, no sentido comprometer a saúde física.

Neste sentido, são três aspectos essenciais que são relacionados três fatores que afetam a saúde dos trabalhadores/professores: 1) Dor/Desconforto – a produção de dor ou desconforto e uma forma que o corpo encontra para sinalizar algo que não está bem com a nossa saúde, pois é comum as pessoas reclamarem que estão com alguma dor de cabeça, de coluna ou em alguma articulação, ainda mais se for movimento repetitivo ao longo da jornada de trabalho; 2) Fadiga/Energia - são sentimentos diretamente associado à falta de energia na execução das atividades diárias, tratando-se de um termo para descrever os males caracterizados pelo cansaço e o desgaste físico, um estado genérico de letargia, ocasionada pelo trabalho intenso; e 3) Sono/Repouso – o sono faz parte de um processo ativo, cuja função é restaurar a condição física do ser humano, sendo que

esse processo envolve vários mecanismos fisiológicos e comportamentais desenvolvidos pelo sistema nervoso (Cancian et al.; 2020, p.99).

Com base em uma pesquisa quantitativa com metodologia de questionário e entrevista respondida por 34 professores de um total de 37 professores lotados no Departamento de Ciências da Saúde numa universidade regional de fins não lucrativos e de direito privado, situada na região noroeste do estado do Rio de Grande do Sul. A faixa etária dos entrevistados correspondem a uma média de idade de 40 anos, quanto à carga horária na universidade 76,4% trabalham até 30 horas semanais e 23,6% até 40 horas semanais; 22% cursam pós-graduação stricto sensu (Fontana et al.;2010, p.3).

A pesquisa apresentou que dentre os 59% que consideram sua saúde regular a boa, as maiores queixas referem-se às dores. As dores mais frequentes, decorrentes da ocupação, referidas pelos professores foram lombalgia (26%), cefaleia (19,3%), artralguas (16,1%), cervicalgia (16,1%) e dor nos membros inferiores (13%) (Fontana et al.; 2010, p.3).

Além disso, a maioria dos depoentes (67,6%) não referenciou sofrimento psíquico, sob esta denominação, porém queixas de estresse (23%) e irritabilidade (14,2%) foram citadas como agravos decorrentes da ocupação. Dos 26,4% que informaram sofrimento psíquico, prevalece a ansiedade (63,6%) e a depressão (18,1%), atribuídas à sobrecarga de trabalho, aos múltiplos compromissos acadêmicos, à carga horária, à pressão dos gestores e ao estresse (Fontana et al.;2010, p.3).

Os dados apontados acima evidenciam a realidade dos professores do Ensino Superior e sua jornada de trabalho, sendo que desde 2010 até o atual ano não tiveram grandes mudanças, além disso também demonstra o quanto o ambiente afeta a qualidade e expectativa de vida. Percebe-se também na profissão do professor universitário, na turbulência do dia a dia, deixam de contemplar uma alimentação saudável, optando por alimentos processados de fácil acesso ou transporte. Esse fator colabora no adoecimento, e na diminuição de sua qualidade de vida.

Outros fatores foram citados como causadores de doenças físicas dos professores, como a condição de trabalho. No ambiente de trabalho, alguns fatores contribuem para o adoecimento físico, como a falta de condições ergonômicas, que impossibilita o trabalhador de manter uma postura adequada na execução das tarefas diárias realizadas (Cancian et al.; 2020, p.118).

Ao desenvolver suas atividades diárias, o professor é exposto a diversos fatores que podem vir a comprometer a sua saúde física ou fisiológica, sendo elencados os principais agentes que comprometem a saúde física dos professores: 1) o pó de giz – ainda muito utilizado em instituições de ensino, sendo que a inalação pode ocasionar, irritações ou alergias respiratórias, quando depositado sobre a pele pode ocasionar irritação e ou alergias; 2) Voz – a necessidade de falar intensamente e a constante alteração de tons de voz, sem que haja equipamento sonoro como microfones e alto-falantes, pode ocasionar calosidade das cordas vocais, assim como a perda da voz e a irritação da faringe e da laringe; 3) A bipedestação – o professor passa muito tempo em pé, essa condição pode ocasionar uma sobrecarga muscular, é comum o professor passar um longo período em pé, e tal condição pode ocasionar sobrecarga no sistema muscular e sistema circulatório; 4) Ombros – a elevação do braço acima do ângulo de 90° graus para acessar o quadro negro, através de um movimento repetitivo, pode ocasionar, além de dor e do desconforto, problemas articulares como a bursite ou epicondilite, ocasionando inflamações das

articulações; 5) Ler – Lesão por esforço repetitivo, muitos professores são acometidos pela síndrome de LER, entre os sintomas dor nos membros superiores e nos dedos, fadiga muscular, redução da amplitude dos movimentos; 6) Quadril e articulações de membros inferiores – por passar longos períodos em “pé”, sem a execução de uma atividade laboral que estimule a mobilidade, pode vir ocasionar dor e desconforto, assim como desgaste ou processos inflamatórios (Cancian et al.; 2020, p.120).

O estresse ocasionado pela tensão no ambiente de trabalho pode ocasionar sintomas físicos e fisiológicos. É a demonstração que o ambiente de trabalho na carreira de professor é um desafio cotidiano com prejuízos vitalícios na própria vida, por quem escolheu a essa área profissional.

Além das múltiplas atividades exercidas pelo professor de ensino superior, há outras características que contribuem para o excesso de carga de trabalho a extrapolação da carga horária estabelecida em contrato. A maioria dos professores universitários, atuam nos três períodos executando suas atividades profissionais nas instituições de ensino ou em casa, inclusive nas horas e dias de descanso (fim de semana), gerando também uma carga excessiva de trabalho.

É importante ressaltar que a carga de trabalho responde por grande parte dos problemas psicológicos relacionados ao trabalho. Portanto, esses problemas são relacionados com o estresse, distúrbios do sono, ansiedade, depressão, Síndrome de burnout, dificuldades nas relações sociais, baixa autoestima, abuso de drogas e álcool. Dessa forma, justifica-se o quão importante é a equidade no regime previdenciário, entre os professores universitários com os que lecionam no ensino básico, a união entre as classes de professores visando a proteção da pessoa humana e a qualidade de vida numa perspectiva futura com o direito de se aposentar no regime especial.

Por outro lado, os docentes da educação básica comungam das mesmas condições da saúde, ocasionado pelas exposições precárias de trabalho. Um dos fatores de adoecimento dos professores de educação básica, é o estresse no cotidiano do trabalho.

Destaca-se que o estresse patológico compromete significativamente a saúde dos professores, prejudicando o exercício docente e a qualidade da educação. A ansiedade pode ser definida como a antecipação de uma possível ameaça futura, que, por sua vez, nem sempre é real. Logo, esse estado leve o profissional a um comportamento de excessiva vigilância, permanente medo e tensão muscular (Dffaveri et al.; 2020, p.4).

A consequência do estresse e o aumento na atividade do sistema nervoso autônomo, a ansiedade, resulta em sintomas como desconforto abdominal, tremores, sensação de desmaio, agitação, psicomotora, preocupação excessiva, dificuldade de concentração, tontura, palpitação taquicardia. Agora, em nível moderado, a ansiedade, assim como estresse, é benéfica para o ser humano, pois auxilia no desempenho em diferentes situações, como fazer com que uma pessoa fique mais atenta quando está em uma situação potencialmente perigosa. Portanto, o excesso, pode provocar prejuízos irreparáveis na saúde desses profissionais, resultando possivelmente em um transtorno psicológico (Dffaveri et al.; 2020, p.4).

Importante frisar que esses sintomas de estresse, ansiedade e depressivos foram identificados como os mais prevalentes entre os docentes, havendo alta associação entre eles. O retrato educacional atual revela que os professores de educação básica estão passando por um mal-estar docente, com os fatos de violência, baixa remuneração, carga

excessiva de trabalho e burocracia, associados à velocidade de mudança das novas gerações, criam grande apreensão e meio favorável ao surgimento de sintomas de estresse e ansiedade (Dffaveri et al.; 2020, p.4).

No estudo realizado em escolas públicas e privadas, a maioria dos professores da rede pública (50,6%) e privada (14,5%) não pratica atividade física regularmente. Quanto a problemas de saúde, a maioria do grupo da escola pública tem algum diagnóstico clínico, sendo a hipertensão a mais prevalente (32,4%). A maior parte da amostra da escola privada (48,2%) e da pública/privada (filantrópica) não apresenta problema de saúde (12,2%). Ainda, a maior parte dos professores da rede pública (66,7%) já foi afastada do trabalho por transtorno psiquiátrico, sendo que todos os afastamentos foram por diagnóstico de transtorno depressivo maior, enquanto a maioria dos que atuam na rede privada (43,2%) e na pública/privada (filantrópica) (12,4%) nunca se afastou do trabalho por motivo de doença. Em razão de tratamento psiquiátrico, a maioria dos professores da escola pública (48,3%) e pública/privada (17,2%) faz uso de psicofármacos, sendo que o antidepressivo é o mais utilizado (71,4% e 60%, respectivamente). Portanto, quanto ao tratamento psicológico, a maior parte dos que trabalham na rede pública (52,9%) e pública/privada (14,7%) já fez psicoterapia (Dffaveri et al.; 2020, p.5-6).

Destarte, os dados compilados nessa seção, primeiramente explicitado, sobre a jornada de trabalho e seus reflexos na saúde dos professores de ensino superior e, no segundo momento, acerca dos danos causados à saúde dos profissionais da educação básica, tendo como motivo em comum a características e especificidades da jornada de trabalho, seja por precariedade nas infraestruturas para o desenvolvimento e execução do trabalho, ou até em movimentos repetitivos, que muitos desses profissionais realizam. Dessa forma, os dados têm o condão de demonstrar, que ambas as categorias de docentes possuem a mesma premissa de sofrimento, ocasionado em razão do exercício profissional.

Dessa forma, restou evidenciado que os professores de ensino superior também carregam danos à saúde, muitas vezes irreversíveis, por exercerem suas profissões de docentes, não havendo distinção entre professores de ensino básico e superior, para o adoecimento em decorrência do trabalho.

7. A necessidade de equidade entre todos os professores do Brasil

A desigualdade formal entre os profissionais da educação se inicia na LDB quando da ausência de regulamentação do professor do ensino superior enquanto docente.

A presente exclusão é permissiva a retirada do regime especial da previdência social, aposentadoria antecipada, dos professores, sendo que um docente do nível superior deve trabalhar como os demais empregados que não são da área educacional para se aposentar.

Equiparação de funções existe, o professor assim como os demais membros de coordenação e direção, a ausência de formação pedagógica de per si não é capaz de afastar a funcionalidade dos membros do curso superior.

Desta feita, tem-se que há transgressão ao princípio da igualdade e correspondentemente existe o ferir a própria dignidade da pessoa humana que deve ser

combatido através da equiparação do corpo docente do nível superior ao que estão equivalentes a si e que seja proporcionada a aposentadoria antecipada a tais profissionais.

Em que pese exercerem suas funções em níveis diferentes o exercício da docência em nível superior em nada desabona o segurado que deve ser tratado com isonomia, vencendo-se a desigualdade existente. Por fim, houve uma injustiça quanto a reforma constitucional que excluiu os professores de ensino superior da possibilidade de redução do prazo para se aposentar (regime especial), pois há como diretriz a proibição do retrocesso de direitos sociais garantidos pela Carta Magna.

Conclusão

A presente pesquisa teve como objetivo examinar a ausência de igualdade dada ao regime previdenciário dos professores em todos os níveis de ensino, excetuado o docente do nível superior, bem como os prejuízos ao direito à saúde desses profissionais ao decorrer de anos na carreira de docência.

Organizado em sete seções desta investigação, explana que direito à educação enquanto objeto e sua evolução constitucional, aponta a qualificação do professor proferida pela LDB como aquele que possui formação em pedagogia. É exposto ainda o regime previdenciário de aposentadoria antecipada programada aos professores de nível infantil, fundamental e médio. Além de evidenciar o quanto o professor está exposto a ambientes que podem-lhe prejudicar e expor-lhe às vulnerabilidades de saúde mental e física para toda a vida. Por fim esclareceu a pertinência da aplicação do princípio da igualdade.

Professor assim o é em qualquer nível de ensino, sendo um ativador de mentes e concretizador de sonhos, a disparidade de tratamento entre os profissionais, é deveras prejudicial e fere a dignidade dos professores universitários que despendem esforços assim como os docentes de níveis mais básicos.

Compreende-se que a docência deve ser mais bem respeitada em todo país e uma forma de se iniciar este respeito é dando reconhecimento ao professor universitário que deve ter sua aposentadoria antecipada nos termos constitucionais e a fim de preservar e garantir o direito a uma saúde de qualidade, bem como em consonância ao princípio da proibição ao retrocesso dos direitos sociais garantidos pela Carta Magna.

Referências

- BARBOSA. Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Menfrario Acadêmico, 1920
- BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm
- BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm
- BRASIL. **Constituição de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm
- BRASIL. **Constituição de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

- BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm
- BRASIL. **Constituição de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm
- BRASIL. **Constituição de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm
- BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. **Decreto 10.410/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10410.htm#art1
- BRASIL. **Decreto 3.048/99**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm
- BRASIL. **Lei 8.213/91**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
- BRASIL. **Lei 9.394/96**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- CANCIAN, Queli Ghilardi et al. Trabalho e Ciência: Um olhar para a saúde e qualidade de vida dos professores universitários. 2020.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019
- CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- DEFFAVERI, Maiko; MÉA, Cristina Pilla Della; FERREIRA, Vinícius Renato Thomé. Sintomas de ansiedade e estresse em professores de educação básica. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, p. 813-827, 2020.
- DEFFAVERI, Maiko; MÉA, Cristina Pilla Della; FERREIRA, Vinícius Renato Thomé. Sintomas de ansiedade e estresse em professores de educação básica. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, p. 813-827, 2020.
- FONTANA, Rosane Teresinha; PINHEIRO, Débora Avello. Condições de saúde auto-referidas de professores de uma universidade regional. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 31, p. 270-276, 2010.
- GATTI, Bernadete et al. Professores do Brasil: impasses e desafios. 2009.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.
- LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- MANIFESTOS dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959). Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MORATO, O. **A Constituição Mexicana De 1917: Do Estado Liberal À Proteção Social**. Revista Direitos, Trabalho E Política Social, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 381-408, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/10690>.

ROCHA, Daniel Machado. **Comentários à lei de benefícios da Previdência Social**, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GOMES, Yara Alves; BARROS, Bruno Chancharulo de. A transgressão do princípio da igualdade quando da não redução do tempo para concessão de aposentadoria e seus reflexos na saúde dos professores universitários. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 13, N. 2 (jul./dez. 2024), pp. 456-469. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 11/08/2024

Aprovado em 27/10/2024



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>